

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 44, de 6 de novembro de 2018

Consórcio de empresas. Obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por consórcio de empresas estabelecido no município de São Paulo.
2. A consulente alega, com base no parágrafo 1º do artigo 278 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que consórcios não possuem personalidade jurídica, o que tornaria a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sem sentido.
3. Diante do exposto, indaga a consulente qual seria o embasamento legal quanto à obrigatoriedade de os consórcios serem inscritos no CCM.
4. A existência de personalidade jurídica não é condição necessária para que o prestador de serviços figure como sujeito passivo da obrigação tributária. O inciso III do artigo 126 do Código Tributário Nacional dispõe que a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
5. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.809, de 21 de outubro de 1978, o CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, no caso, a consulente.
6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento